

SÚMULA Nº 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Referência:

REsp 2.020 — SP (2ª T 14.03.90 — DJ 09.04.90)
REsp 2.120 — SP (2ª T 28.03.90 — DJ 23.04.90)
REsp 2.139 — SP (1ª T 25.04.90 — DJ 14.05.90)
REsp 2.141 — SP (1ª T 21.03.90 — DJ 28.05.90)
REsp 2.538 — SP (2ª T 25.04.90 — DJ 14.05.90)
REsp 2.918 — SP (1ª T 30.05.90 — DJ 25.06.90)
REsp 2.925 — SP (2ª T 30.05.90 — DJ 18.06.90)

Primeira Seção, em 30.10.90.

DJ 05.11.90, p. 12.448

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020 — SP
(Registro nº 906791)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrido: *Sueli de Souza Castro*

Advogado: *Dr. Gentil Martins Ferreira*

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação.

I — Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II — Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III — Cumulatividade desses juros.

IV — Recurso Especial conhecido (letra c) e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra c, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Municipalidade de São Paulo contra José Virgílio Nogueira Vessoni, objetivando imóvel situado na Rua Almada, 73, parcialmente atingido pelo Decreto de Utilidade Pública nº 23.352/87. O expropriado alegou sua ilegitimidade, vez que já havia vendido o imóvel para Sueli Castro que, citada, não apresentou contestação.

A sentença de fls. 97/98 julgou procedente a ação, acolhendo a avaliação do perito e condenando o expropriante ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, da data do trânsito em julgado até o pagamento, bem como de juros compensatórios de 12% ao ano da data da imissão na posse até o pagamento, “dada a sua diversa natureza, ou seja, remuneração ao atraso do pagamento e remuneração pela perda do uso do bem expropriado. Ambos incidirão sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização atualizada”. Condenou, ainda, a Municipalidade a arcar com as despesas processuais, inclusive salários periciais, sem a imposição de honorários advocatícios, já que o expropriado não compareceu ao processo.

Inconformada com a acumulação dos juros moratórios e compensatórios, apelou a expropriada.

A Egrégia Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, considerando que os “juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 618), destinados a indenizar o proprietário pelo não uso do imóvel pelo tempo em que dele ficou privado, incidem sobre a diferença complementar, a partir da antecipada imissão de posse (Súmula 164), até a data do efetivo pagamento, independentemente da rentabilidade do imóvel...”. Declarou, também, ser “de pacífico entendimento a concessão de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, pelo atraso no pagamento da indenização, fluindo, cumulativamente, com os compensatórios, a partir do trânsito em julgado da sentença final, ou seja, do momento em que a sentença adquirir força executiva em relação ao principal...”.

Às fls. 116/131 o Município de São Paulo interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega que “os juros são devidos pela perda do bem, sem a correspondente indenização e nada mais. Não é possível encontrar num mesmo fato o funda-

mento para a concessão de dois juros, a não ser por força de construção sofismática. A perda que se deu é única”. Ressalta que “os únicos juros devidos nas ações expropriatórias são os moratórios, e sua taxa será de 6% ao ano, bem como que os juros compensatórios devem ser banidos de qualquer condenação.

Sustenta, ainda, que a decisão divergiu de julgados do Pretório Excelso.

Em despacho de fls. 132/133 o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal admitiu o recurso, reconhecendo a divergência jurisprudencial.

Com as razões da recorrente às fls. 135/137, subiram os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): O acórdão recorrido concedeu juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 618 — STF) a partir da imissão na posse, até a data do efetivo pagamento; e juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final, fluindo, cumulativamente com os compensatórios, a partir daí.

O recurso especial foi admitido, porque, segundo demonstrado, o acórdão, no ponto, divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal, que, no RE 115.390-3 — SP, entendeu: “firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgado da Apelação Cível Originária nº 297,197 MT (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios”.

Na verdade, como bem decidiu o eminente 4º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Ivanhoé Nóbrega de Salles, está comprovado o dissídio jurisprudencial, no ponto.

Também no RE nº 112.389-3 — SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inacumulação dos juros moratórios e compensatórios (DJ de 27-03-87, Ementário 1454-3).

Destarte, conheço do recurso e passo ao exame da controvérsia.

A jurisprudência da Corte Suprema, a partir do julgamento do RE 90.656 — SP, Relator p/acórdão o Sr. Ministro Soares Muñoz (julgamento realizado em sessão plenária), firmara-se no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriatória, dos juros compensatórios e moratórios. O acórdão do mencionado RE 90.656 — SP ficou assim ementado:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente” (RTJ 99/708).

Mais recentemente, a Corte Suprema, pela sua Egrégia 2ª Turma, ao argumento de que, a partir do julgamento da Ação Cível Originária nº 297 — MT, firmara-se a jurisprudência do STF no sentido de que não seria possível a cumulação, passou a não admiti-la, conforme se vê dos acórdãos dos RREE nºs. 112.389-3 — SP e 115.390-3 — SP, referidos linhas atrás.

Examinemos, então, primeiro que tudo, o acórdão da ACOr 297 — MT, na RTJ 114/926.

Começo por ressaltar que a ementa do acórdão não cuida do tema, e o voto do Relator, eminente Ministro Oscar Corrêa, limita-se a conceder juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data em que ocorreu o fechamento do polígono topográfico do terreno. É verdade que o eminente Ministro Aldir Passarinho, em substancioso voto de vista, deixou expresso o seu entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios (RTJ, 114/940). A questão maior, entretanto, que foi discutida no douto voto de S. Exa., foi a do cálculo desses juros. E concluiu S. Exa. o seu voto julgando a ação procedente, “como fez o Sr. Ministro Relator, apenas divergindo de S. Exa. no referente ao início da contagem dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação,... ficando explicitado que os juros compensatórios devem incidir a partir do valor encontrado na data do apossamento administrativo...” S. Exa., mais adiante, esclareceu que, “apesar dos acórdãos que têm mandado contar, nas chamadas desapropriações indiretas os juros moratórios a partir da citação, as considerações que fiz sobre o excesso existente na cumulação me fazem, se houver concordância do Tribunal, a propor que os juros moratórios, à igualdade do decidido na desapropriação direta, sejam também contados a partir do trânsito em julgado da decisão” (RTJ 114/941).

O Sr. Ministro Oscar Corrêa deixou expresso, em seguida, concordar “com o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho”. E disse mais: “o critério que S. Exa. propõe me parece absolutamente certo”. Parece, entretanto, que S. Exa. referia-se ao modo de contagem dos juros, tema principal do voto do Sr. Ministro Passarinho.

A conclusão a que chego, pois, é que, na ACO^r nº 297 — MT, a questão da inacumulação dos juros compensatórios e moratórios, na desapropriação, não foi examinada e debatida nos seus diversos aspectos, tal como ocorreu por ocasião do julgamento do RE 90.656 — SP, Relator p/acórdão o Sr. Ministro Soares Muñoz. Noutras palavras, os argumentos postos no julgamento do mencionado RE 90.656 — SP, em que o Supremo Tribunal, em sessão plenária, decidiu pela possibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios, não foram enfrentados no julgamento da ACO^r nº 297 — MT.

Este é o primeiro argumento que me leva a negar provimento ao recurso.

Mas o argumento principal, ao que penso, para o improvimento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muñoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656 — SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização.

E foi claro o eminente Ministro Muñoz, ao explicitar:

.....
“Se há possibilidade da coexistência dos dois fatos, posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, § 22, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela.”

.....(RTJ, 99/718).

Já no ano de 1980, quando foi proferido o acórdão do RE nº 90.656 — SP, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, em voto de vista, ao acompanhar o voto do Sr. Ministro Muñoz, depois de considerações outras a respeito do tema, acrescentou:

.....
“Ora, num estado de inflação crônica, não é possível admitir-se que o cidadão seja privado de sua propriedade, sem uma indenização justa, e para que isso se alcance, é necessário concluir-se, como se decidiu no RE 89.229, antes citado, RTJ 86/708,

pela cumulatividade dos juros compensatórios, com os moratórios, ..." (RTJ 99/721).

Ora, diríamos nós, quando a inflação, em 1990, é terrivelmente maior do que aquela que existia em 1980, não teria sentido decidirmos pela inacumulação desses juros.

A jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos firmou-se, iterativamente, pela possibilidade da acumulação dos juros compensatórios e moratórios, contados aqueles a partir da imissão na posse e estes do trânsito em julgado da sentença (Súmulas nºs 70 e 74 — TFR).

Não encontro motivos — jurídicos ou metajurídicos — que pudessem alterar a iterativa jurisprudência no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriação, dos juros compensatórios e moratórios.

Do exposto, conheço do recurso (letra *c*), mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.020 — SP — (Reg. nº 906791) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: Sueli de Souza Castro. Advogado: Dr. Gentil Martins Ferreira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelo letra *c*, mas negou-lhe provimento (14-03-90, 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.120 — SP

(Registro nº 90.10535)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrido: *João Rodrigues da Silva*

Advogados: *Dra. Laura França Leme e outros, Dr. José Ribamar de Castro e outro*

EMENTA: Desapropriação. Indenização. Cumulação de juros compensatórios e moratórios.

Nas ações da espécie, a cumulação das duas verbas é admissível, de vez que são distintos os seus fundamentos. Os moratórios são devidos pelo atraso no pagamento na indenização. Os compensatórios, resultantes de criação pretoriana, destinam-se a cobrir lucros cessantes, nos casos de ocupação antecipada do imóvel pelo Poder Público.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente, Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Município de São Paulo impetrou o presente recurso especial contra o r. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, que em ação expropriatória houve por bem conceder, a par dos juros compensatórios, os de mora, entendimento que, a seu ver, entrou em choque com julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a acumulação em tela é injustificável.

O recurso, que foi deferido na origem, processou-se regularmente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): No Supremo Tribunal Federal e no extinto Tribunal Federal de Recursos firmou-se a jurisprudência no sentido da inexistência de qualquer óbice à acumulação nas ações expropriatórias, de juros compensatórios com juros moratórios.

É o que mostram os seguintes acórdãos:

EMENTA: “Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente (RE nº 90.656-SP. T. Pleno, Rel. Sr. Min. Soares Muñoz. RTJ nº 998, pág. 708).

EMENTA: “Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros compensatórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidas pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente. RE conhecido e provido parcialmente (RE nº 95.124-RJ. 2ª T. Rel. Sr. Min. Cordeiro Guerra. RTJ nº 104, pág. 1.183).

EMENTA: “Desapropriação. Indenização. Cumulação de juros moratórios e compensatórios. Honorários de advogado.

I — Indenização: é de confirmar-se a sentença que fixou com base no laudo do perito oficial, suficientemente fundamentado.

II — Os juros compensatórios e moratórios são acumuláveis, desde que resultantes de causas diversas. Os primeiros decorrem do desapossamento do imóvel expropriado e os últimos são devidos em razão da demora no pagamento da indenização fixada. Incidem, por isso mesmo, os compensatórios desde a imissão na posse (Súmula nº 164 do STF), à taxa de 12% ao ano, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa o *quantum* indenizatório.

III — Honorários advocatícios: fixação no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e da indenização fixada.

IV — Apelação parcialmente provida (AC nº 51.232-MG, Reg. nº 3008061 — Rel. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04-12-80).

EMENTA: “Desapropriação. Servidão de passagem. Indenização. Acumulação de juros. Avaliação realizada no Juízo do inventário e perfeitamente válida, dadas as circunstâncias, tanto mais que a indenização apurada pela perícia, à luz das estimativas colhidas, se oferece, à evidência, aviltada. A acumulação de juros compensatórios e moratórios é admissível, de vez que distintos são os seus fundamentos jurídicos. Os moratórios são devidos em razão do atraso no pagamento da obrigação; os compensatórios, que constituem criação pretoriana, se destinam a reparar o patrimônio expropriado. Provida a apelação do expropriado e desprovida a da expropriante (AC nº 59.662-RJ, Reg. nº 3099024 — 6ª T. Rel. Sr. Min. Miguel Jerônimo Ferrante. DJ. 29-10-81).

O entendimento discrepante, estampado na ementa do RE nº 112.389-2-SP e nos votos vencidos constantes dos REs nºs 90.656 e 85.209, invocados pelo Recorrente, não chegou a fazer escola, não se prestando para determinar uma mudança de orientação que, *data venia*, se afigura de todo injustificável.

Na verdade, a compatibilidade entre as duas verbas decorre do fato de serem elas distintas, não apenas quanto à natureza, mas também quanto à destinação, nas ações da espécie.

Aliás, os juros compensatórios, calculados à taxa de 12% ao ano, sem previsão legal, constituem fórmula pretoriana destinada a cobrir lucros cessantes nos casos de ocupação antecipada do bem pelo Poder Público.

Desapossado o proprietário, antes de ser indenizado, como previsto na Constituição, não se compreenderia que ficasse privado dos frutos de seu bem, desde então, ainda que de imóvel baldio se tratasse, eis que, ainda assim, não se afiguraria justificável que o Poder Público, antes de indenizar, pudesse usufruir graciosamente o bem que não lhe pertence.

A justa indenização, pois, nessas circunstâncias, há de compreender, não apenas o valor venal do bem (dano emergente), senão que, igualmente, suas rendas (lucros cessantes), calculadas essas até que a pretensão expropriatória venha a consumir-se, por via do pagamento devido.

Tem-se, pois, que os juros compensatórios não possuem, aqui, caráter remuneratório de empréstimos de dinheiro ou de outra qualquer coisa fungível (art. 1.262 do CC), hipótese em que não poderiam exceder a taxa legal de 6%, senão mediante mútuo consentimento, o que não é o caso.

Feliz construção jurisprudencial, correspondem ao lucro cessante do imóvel expropriado, constituindo parcela indissociável da indenização, motivo pelo qual devem ser computados até o dia do pagamento desta, compreendendo todo o período que durou a ocupação provisória do bem.

Os juros moratórios, de sua vez, valem por verdadeira pena imposta ao devedor, em razão de haver retardado no cumprimento da obrigação de indenizar, expressa em cifra, a partir da sentença que a fixou.

Entender que os juros moratórios, de 6% ao ano, afastam, a partir da sentença, a incidência dos compensatórios, de 12%, valeria por premiar-se o expropriante inadimplente com uma redução de 50% na taxa de juros por ele devida, o que seria um verdadeiro contra-senso.

Admitir-se o contrário, isto é, que os juros compensatórios, no mesmo período, eliminam os moratórios, significaria a consagração da impunidade para o devedor relapso, absurdo ainda maior.

Assim, enquanto provisória a ocupação do bem expropriado (provisoriamente que só se dissipa pelo pagamento da indenização), devidos serão os juros compensatórios, e enquanto não houver o pagamento da indenização fixada, irrecusáveis os juros moratórios.

Inevitável, pois, a simultaneidade dos dois encargos, desde a sentença até o pagamento da indenização, ato final que tem o efeito não apenas de purgar a mora, mas também de transformar em definitiva a ocupação, elidindo os lucros cessantes.

Trata-se de peculiaridade das expropriatórias que, prontamente percebida por sábios julgadores, resultou na orientação jurisprudencial consagrada nas decisões da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, uniformemente reiterados ao longo das últimas décadas, nada justificando a sua alteração.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.120 — SP — (Reg. nº 90.0001053-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: João Rodrigues da Silva. Advogados: Dra. Laura França Leme e outros e Dr. José Ribamar de Castro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (Em 28-03-90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.139 — SP

(Registro nº 9011604)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Regina Helena Calmon Silva Pereira Vaquero e cônjuge*

Advogados: *Drs. Maria Helena L. C. Altenfelder Silva e outros e Romeu Giora Júnior*

EMENTA: Desapropriação. Cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios. Possibilidade.

I — Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.

II — Possibilidade da acumulação desses juros. Precedentes.

III — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o *v. acórdão* proferido pela colenda 11ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a cumulatividade dos juros moratórios e compensatórios, nos autos da ação expropriatória proposta contra Regina Helena Calmon Silva Pereira Vaqueri e cônjuge, divergiu de julgados do Pretório Excelso.

Admitido o apelo, por reconhecer a divergência jurisprudencial, foram apresentadas as razões de fls. 175/181.

Devidamente contra-arrazoado, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde o douto Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Sr. Presidente, a questão da cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios por diversas vezes foi examinada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo a jurisprudência se firmado no sentido da possibilidade da referida acumulação, sendo que aqueles (juros compensatórios) são contados a partir da imissão na posse e estes (juros moratórios) do trânsito em julgado da sentença (Súmulas nºs 70 e 74 do TFR).

Não encontro motivos suficientes para mudar o meu ponto-de-vista, nem ir contra à remansosa jurisprudência daquele extinto órgão.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 90.656 — SP, Relator para o acórdão o eminente Ministro Soares Muñoz, em sessão plenária, *in* RTJ nº 99/708, decidiu pela possibilidade da acumulação dos prefalados juros, cabendo, aqui, transcrever sua ementa, *verbis*:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel, e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final, e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.”

No mesmo sentido o RE nº 89.342 — PR, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, *in* RTJ nº 95/275.

Ademais, esclareço que esta egrégia Corte recentemente enfrentou o tema, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.020 — SP (906791), perante a colenda Segunda Turma, Relator o preclaro Ministro Carlos Velloso, decisão unânime, em 14-03-90, publicado no DJ. de 09-04-90, cujo aresto ficou assim ementado:

“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação.

I — Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II — Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim a instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III — Cumulatividade desses juros.

IV — Recurso Especial conhecido (letra c) e improvido.”

Pelo exposto, por compartilhar da mesma linha de entendimento esposado nos precedentes supratranscritos, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.139 — SP — (Reg. nº 9011604) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorridos: Regina Helena Calmon Silva Pereira Vaquero e cônjuge. Advogados: Drs. Maria Helena L. C. Altenfelder Silva e outros e Romeu Giora Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (Em 25-04-90 — 1ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Pedro Acioli votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.141 — SP
(Registro nº 90.0001162-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Prefeitura Municipal de São Paulo*

Recorrido: *José Gonçalves Pereira e cônjuge*

Advogados: *Drs. Eduardo Alberto Fernandes, outros, Joaquim Gomes Rosa e outros*

EMENTA: Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Destinando-se os juros compensatórios a indenizar o desapropriado pelo não uso do bem, e os moratórios a compensar o atraso no pagamento do débito estabelecido na sentença, não há porque entender-se inacumuláveis as duas parcelas. Recurso conhecido porque fundamentado em divergência de julgados efetivamente demonstrada, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: De decisão na qual foi condenado a pagar juros compensatórios a partir da imissão na posse do bem, e moratórios desde o trânsito em julgado da sentença, recorreu o Município de São Paulo, argüindo negativa de vigência ao art. 105, letra *a*, da Constituição Federal, e apresentando a confronto julgado do Supremo Tribunal Federal assim ementado:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Inacumulação”.

Incabível nas desapropriações a acumulação dos juros compensatórios com os moratórios, pelo que são devidos apenas estes, a partir do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal *a quo*.”

Admitido, foi o recurso processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): A indicação do art. 105, inciso III, letra *a*, da Constituição, como disposição em que se lastreava o recurso resultou de equívoco, pois o mesmo foi fundamentado com apoio em divergência de julgados que foi demonstrada.

Conheço, assim, do recurso.

Nego-lhe, porém, provimento, porque destinando-se os juros compensatórios a indenizar o desapropriado pelo não uso do bem, e os moratórios para compensar o atraso no pagamento do débito estabelecido em sentença após o trânsito em julgado respectivo, não há porque entender-se inacumuláveis as duas parcelas.

Nesse sentido, aliás, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 80.656, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, e Relator para o acórdão o Ministro Soares Muñoz, em cuja ementa se lê:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação. Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização. Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.”

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.141 — SP — (Reg. nº 90.0001162-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Pau-

lo. Recorrido: José Gonçalves Pereira e cônjuge. Advogados: Drs. Eduardo Alberto Fernandes, outros, Joaquim Gomes Rosa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 21.03.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.538 — SP
(Registro nº 90.0002612-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Prefeitura Municipal de São Paulo*

Recorridos: *João Barbosa Torres e cônjuge*

Advogados: *Drs. Sandra Borges, Paulo Sejo Sato e outro*

EMENTA: Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios buscam reparar o prejuízo causado pela perda da posse direta do imóvel. Os juros moratórios têm como antecedente o não-resgate da obrigação na data certa. Evidenciam causas diferentes. Admissibilidade da cumulação, que não significa *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, nos autos da apelação cível em que contende com João Barbosa Torres e cônjuge.

A matéria é relativa a desapropriação por utilidade pública, em que se discute a coexistência dos juros moratórios com os compensatórios.

O agravante sustenta divergência jurisprudencial. Cita decisão do STF corroboradora de sua tese.

Contra-razões argumentando no sentido da legalidade da coexistência dos juros.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, por se tratar de matéria idêntica, o meu voto é no mesmo sentido do proferido no recurso especial nº 2.164 — SP, julgado por esta egrégia Turma e agora transcrito: “Sr. Presidente, o recurso foi admitido com base na alínea c do art. 105, da Constituição da República.

O Recorrente exhibe como referência o RE nº 90.656, Relator o Ministro Moreira Alves. Ressaltou a seguinte passagem da motivação:

“Para perceber-se o absurdo da acumulação, basta atentar-se para o fato de que no patrimônio do expropriado a indenização substitui a coisa expropriada, e, assim, não se acrescenta a ela. Portanto, o expropriado somente pode ser privado do uso da coisa expropriada ou do seu substituto que é o valor da indenização. E como os juros são sempre compensação pela privação do uso de parte do patrimônio do credor (antes da mora eles se denominam compensatórios; depois da mora eles passam a chamar-se moratórios), não pode o expropriado ter direito a receber compensação pela privação de dois elementos (à coisa expropriada substitui o valor da indenização). No caso *sub judice*, o acórdão proferido seguiu orientação no que se me afigura acertada, como salientei no início — de que em desapropriação os juros são devidos desde a imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, momento em que o expropriado perde a propriedade da coisa (tanto que só então é que a sentença serve de título para a transcrição necessária para a regularização da cadeia sucessória

do imóvel), entendendo que essa acumulação é indevida, nego provimento ao recurso nesta parte.”

No mesmo sentido o entendimento do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, no RE nº 85.209:

“A segunda questão diz com os juros de mora. O acórdão fixou o valor do bem.

Mandou mais, que se contassem sobre eles juros compensatórios compensando a expropriada, assim, da não disponibilidade do dinheiro, desde o momento em que perdeu a disponibilidade do imóvel, com a imissão na posse.

Quer a expropriada que se lhe paguem também juros moratórios.

Tenho que a pretensão é descabida. Juros de mora compensam a não utilização do dinheiro, ilegitimamente retido com o devedor.

Quem está em mora deve pagar o dinheiro e mais o rendimento dele, rendimento que, pela mora, o credor não obteve.

Ora, a todas as luzes é inadmissível que se nas desapropriações se atribuam juros ditos “compensatórios” ao expropriado, com a mesma finalidade de compensar o não uso de bem seu (dinheiro em lugar de imóvel) desde a imissão, ainda lhe dêem juros ditos moratórios com a mesma finalidade.

A criação dos juros ditos “compensatórios” (os juros sempre compensam a privação da utilização de um capital), nas desapropriações se prendem à proibição de dá-los moratórios, antes da sentença condenatória, com o trânsito em julgado (D. 22.785/33, art. 3º). Eliminada embora a proibição, jamais se poderá justificar a concessão de juros compensatórios e juros moratórios sobre o mesmo capital, ao mesmo tempo. Admiti-lo, seria admitir juros sobre juros, ou acrescidos a outros juros.”

Evidente o contraste jurisprudencial. Com efeito, o v. acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, registrou:

“Os juros moratórios e compensatórios foram concedidos de acordo com a orientação jurisprudencial predominante”.

Conheço, pois, do recurso.

Os juros compensatórios buscam reparar o lucro cessante, causado pela perda da posse do imóvel.

Os juros moratórios, por seu turno, têm como antecedente o não-resgate da obrigação na data certa.

Em termos técnicos, evidenciam causas diferentes.

Na hipótese da desapropriação, *data venia*, possível se revela a cumulação daquelas verbas. Os compensatórios fluem a partir da imissão, ao passo que os moratórios uma vez definido o *quantum* da dívida, e não resgatada tempestividade.

Cumulação, no caso, não significa *bis in idem*. Ao contrário, atenção a duas hipóteses distintas.

A perda dos rendimentos não cessa com o trânsito em julgado da sentença. Esta define o valor a ser pago pelo expropriante. Em quanto não efetuado, o prejuízo se protraí no tempo.

Os juros moratórios têm como objeto o valor da condenação. Estes não representam o prejuízo sofrido pelo proprietário do bem expropriado, nem remuneração do capital. Penalizam, isso sim, o retardamento de cumprimento da obrigação.

Rigorosamente, a “cumulação”, melhor seria dizer coexistência dos juros compensatórios e moratórios, com o que se realça terem como pressupostos fatos distintos. Distintos, porém, harmonizáveis no sentido de a indenização ser integral, sem ensejar enriquecimento sem justa causa a nenhuma das partes.

No extinto Tribunal Federal de Recursos, essa orientação mostrou-se tranqüila. Exemplificativamente, AC nº 94.807 — MG, cuja ementa é a seguinte:

“Desapropriação por interesse social. Indenização. Art. 3º, inciso I, II e III e art. 11 do Decreto-lei nº 554/69. Laudo emprestado. Cumulação de juros moratórios e compensatórios. Salário do Assistente Técnico. Este tribunal já proclamou o descompasso do critério preconizado pelo Decreto-lei nº 554/69, para apuração dos valores indenizatórios de imóveis rurais, objeto de desapropriação por interesse social, com o princípio constitucional da justa reparação patrimonial. Considera-se passível de reparo o *decisum* quando se atém, para estimativa do valor da gleba expropriada, a laudo emprestado de outro processo expropriatório, uma vez que é de crer que as glebas vistoriadas ofereçam características próprias que as diferenciam umas das outras. Prevalece o laudo do vistor oficial, adequadamente fundamentado e dirigido especificamente para a área expropriada. Admissibilidade da coexistência de juros moratórios e compensatórios, posto que diversos os fundamentos jurídicos de ambos. Enquanto os moratórios incidem, *ex vi legis*, em razão do atraso no pagamento da obrigação, os compensatórios, criação pretoriana, objetivam reparar o patrimônio expropriado, sendo-lhes estranha qualquer idéia de

mora. Corre à responsabilidade do expropriante o pagamento do salário do assistente-técnico do expropriado. Elevação dos honorários advocatícios. Apelações parcialmente providas.”

No Supremo Tribunal Federal, vários acórdãos seguem a mesma trilha:

“Na primeira hipótese, em que há imissão provisória na posse, os juros compensatórios começam a correr do dia em que o expropriante passou a dispor do imóvel, “a fim de que o proprietário, que do bem se priva, não se veja desfalcado das rendas que ele produz e das rendas que o preço, se pago ao tempo da imissão, produziria” (RTJ 87/1.031).

Essa obrigação de ressarcir pelo uso do imóvel só cessa, e, com ela, a fluência dos juros compensatórios, que a jurisprudência da Corte fixa em 12% ao ano, com o pagamento do preço. Se houver demora do expropriante no cumprimento dessa obrigação, correm simultaneamente os dois juros: os compensatórios, pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios, pela demora no pagamento da indenização.”

Esta 2ª Turma firmou jurisprudência nesse sentido.

O ilustre Ministro Carlos Velloso, Relator do REsp nº 2.020, consagrou:

“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação.

I — Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II — Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização e resultam da demora no pagamento do preço.

III — Cumulatividade desses juros.

IV — Recurso Especial conhecido (letra *c*) e improvido.”

O ínclito Ministro Américo Luz, no Tribunal Federal de Recursos, sempre entendera nesse sentido:

“Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.

Indenização fixada com apoio no laudo do Perito Oficial que, tecnicamente bem fundamentado, prevalece sobre o do *expert* do expropriante.

Devidos os juros compensatórios e moratórios, calculados aqueles à taxa de 12% a.a., na forma da Súmula nº 74 — TFR, e estes à taxa de 6% a.a., contados a partir da citação.

Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10%.

Apelação parcialmente provida, unicamente para esse fim.”

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.538 — SP — (Reg. nº 90.02612-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorridos: João Barbosa Torres e cônjuge. Advogados: Drs. Sandra Borges, Paulo Sejo Sato e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (2ª Turma, em 25-04-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Velloso, Américo Luz e Ilmar Galvão. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.918 — SP (Registro nº 90.0003929-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrido: *Remígio Desinano*

Advogados: *Drs. Ana Maria Casseb Nahuz e José Eduardo Loureiro Filho e outros.*

EMENTA: Desapropriação. Juros compensatórios. Juros moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nº 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do

**trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização,
e resultam da demora no pagamento.**

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Municipalidade de São Paulo interpõe Recurso Especial fundado na Constituição, artigo 105, III, *c*, aduzindo que em processo expropriatório proposto contra Remígio Desinano, “incluíram-se juros compensatórios e moratórios, cumulativamente”, entre as verbas acessórias, pleiteando o cancelamento de tal acumulação.

Indica a divergência jurisprudencial entre o RE nº 112.389-3, RTJ nº 114, página 926.

Despacho do Exmo. Sr. Desembargador Renato Torres de Carvalho Filho, 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo o processamento do Recurso Especial.

Reiteradas as razões de recurso oferecidas às fls. 171/174. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 190/192.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, a divergência sobre a possibilidade da acumulação ou não dos juros moratórios e compensatórios na desapropriação está caracterizada pela decisão proferida por nossa Corte Maior no RE nº 112.389-3 — SP, Relator eminente Ministro

Aldir Passarinho, que não a admitiu. A jurisprudência consolidada no extinto TFR (AC nº 85.057 — SP, DJ de 08-08-85, e AC nº 94.814 — MA, DJ de 26-06-86, Relator eminente Ministro Ferrante, e AC nº 97.177 — CE, Relator eminente Ministro Sebastião Reis, DJ de 28-03-85), no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 89.342-PR, Relator eminente Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 95/275, 90.656 — SP, Relator eminente Ministro Soares Muñoz — RTJ 99/708, RE 92.162 — PR, Relator eminente Ministro Décio Miranda, RTJ 98/850, e 94.086 — SP, Relator eminente Ministro Néri da Silveira, RTJ nº 122/126) e nesta Egrégia Corte (REsp nº 2.020 — SP, DJ de 09-04-90 e REsp nº 2.079 — SP, Relator eminente Ministro Carlos Velloso) admitem a acumulação.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nºs 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento.

Se a desapropriação só é possível mediante prévia e justa indenização (art. 153, § 22 da CF anterior e art. 5º, XXIV da atual), deve o expropriado receber os juros compensatórios pela perda antecipada da posse, sem ter recebido a indenização justa e completa por seu bem, e os moratórios pela demora em receber o que lhe é devido.

Nossa Excelsa Corte, em sua decisão plenária, no RE nº 90.656 — SP, Relator eminente Ministro Soares Muñoz, RTJ 99/708, firmou o entendimento de que:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.”

Diante disso, não merece censura a sentença que adotou a acumulação e o v. acórdão recorrido que a confirmou.

Conheço do recurso pela letra c, item III, do artigo 105 da CF, e lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.918 — SP — (Reg. nº 90.0003929-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: Remígio Desinano. Advogados: Drs. Ana Maria Casseb Nahuz e José Eduardo Loureiro Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (1ª Turma, 30-05-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.925 — SP

(Registro nº 90.3938-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Ivo Francisco dos Anjos e outros*

Advogados: *Dr. Nely Vancho Panovich e Dr. José Augusto Prado Rodrigues e outros*

EMENTA: Desapropriação.

Juros compensatórios e moratórios. Nas ações do tipo, são cumuláveis tais juros. Precedente do Tribunal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na expropriatória de que cuidam os autos, concluiu o acórdão de fls. pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios.

Sustentando ser incabível tal cumulação, interpôs a Municipalidade expropriante o presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O eminente relator do acórdão recorrido, Des. Isidoro Carmona, após analisar detidamente a questão controvertida nos autos, concluiu pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios, à consideração de que “aqueles, pela sua natureza, compõem, indiscutivelmente, o valor da indenização; estes, os moratórios, são devidos pelo atraso no pagamento a partir do trânsito em julgado, abrangendo o principal e os acessórios”.

Neste sentido tem sido a orientação desta Eg. Turma no julgamento da matéria, consoante se verifica do seguinte tópico do voto do preclaro Ministro Carlos Velloso, proferido no Resp nº 2.020 — SP, *verbis*:

“Os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização.”

Anoto, finalmente, que idêntica orientação firmou a 1ª Turma da 1ª Seção deste Tribunal, conforme se vê do acórdão relativo ao REsp nº 2.139-SP, Relator o ínclito Mím. Geraldo Sobral, publicado no D.J. de 14 de maio corrente, com a seguinte ementa:

“Desapropriação. Cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios. Possibilidade.

I — Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros mora-

tórios à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.

II — Possibilidade de acumulação desses juros. Precedentes.

III — Recurso desprovido.

Do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.925 — SP — (Reg. nº 90.3938-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorridos: Ivo Francisco dos Anjos e outros. Advogados: Nely Vancho Panovich e José Augusto Prado Rodrigues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas para negar-lhe provimento (2ª Turma — 30-05-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.